

A. I. Nº - 279268.0201/13-8
AUTUADO - KÁTIA MARIA MOTA XAVIER DE MENEZES
AUTUANTES - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/05/2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/17

EMENTA: ITD. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação defensiva de que o doador residia, no período objeto da autuação, no Estado do Rio Grande do Norte restou comprovada, conforme o resultado da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal. Diante de tal constatação resta evidente que a autuação é nula, por ilegitimidade ativa, haja vista que falece competência ao Estado da Bahia para exigir o imposto, já que a competência para tanto é do Estado do Rio Grande do Norte. Auto de infração NULO. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2013, formaliza a exigência de ITD no valor histórico de R\$20.000,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ITD imputada ao autuado: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos.*” Período de ocorrência: 30/11/2008. Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que a fiscalização foi concluída, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal por meio de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA, tendo sido apurada a irregularidade descrita no Auto de Infração.

A autuada apresentou defesa (fls.12 a 14). Afirma que a autuação não pode prosperar. Alega que muito embora o contribuinte do ITD seja o donatário, cuja titular tem em domicílio em Salvador, é inegável que o fato gerador da obrigação tributária é determinado pelo local de sua ocorrência, conforme determina o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 4.826/89.

Diz que, considerando que o local de ocorrência da doação é do domicílio do doador, no caso o senhor João Coutinho da Motta, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, 566, apt. 1401, Petrópolis, Natal/RN – CEP 59.012-360, conforme cópia de documentos anexados, não se aplica ao caso a lei tributária do Estado da Bahia.

Assevera que, sequer a Bahia tem legitimidade ativa para o lançamento da obrigação tributária ocorrida em outro estado da Federação, no caso Rio Grande do Norte.

Salienta que, se existe alguma obrigação tributária devida, o que diz não acreditar em face da decadência, não é em favor do Estado da Bahia que deve ser lançado e apurado o crédito tributário, pois falta a este ente da Federação a legitimidade ativa para tal exigência.

Observa que o prazo decadencial está vinculado à realização do ato de lançamento do crédito tributário, fluindo no período que antecede à realização desse ato, conforme o art. 173 do CTN, cuja redação reproduz.

Consigna que, no presente caso, trata-se de fato gerador ocorrido em 30/11/2008 com data de vencimento do imposto em 30/12/2008. Alega que referido imposto somente poderia ter sido lançado até 01/01/2014 e não mais em 06/01/2014, por meio de Auto de Infração, tendo em vista que o prazo decadencial teve início em 01/01/2009, consumando-se a decadência em 01/01/2014.

Sustenta que não se pode considerar que o procedimento fiscal tenha se iniciado antes da aludida

autuação em 06/01/2014, ou seja, a contar de uma eventual alegação de suspensão da decadência em função da remessa da 1ª Intimação Fiscal, tendo em vista o disposto no art. 109, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, cuja redação transcreve.

Alega que, como não se efetivou a sua devida intimação em relação à primeira notificação enviada em 2013, é inafastável o reconhecimento da decadência do direito de efetuar o lançamento fiscal através de instauração do presente Auto de Infração, tendo em vista que o decurso do prazo decadencial de 5 anos operou-se em 01/01/2014.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls.19 a 22). Contesta os argumentos defensivos. Observa que o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.826/89, estabelece que se considera local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento.

Salienta que a autuada nomeia o doador como domiciliado no Estado do Rio Grande do Norte, apresentando como prova uma conta de energia elétrica de 11/2013 que tem o mesmo como cliente. Assevera o autuante que tal documento é insuficiente para demonstrar que o senhor João Antônio Coutinho da Motta configura-se como o doador da presente transação.

Diz que, caso a autuada consiga comprovar que o referido senhor foi o doador do valor de R\$1.000.000,00 no ano de 2008 e que à época do evento era domiciliado ou outro Estado da Federação, o imposto de transmissão caberia ao Estado de seu domicílio, portanto, não tendo a Bahia legitimidade ativa para exigir o tributo.

No que tange à decadência arguida pela autuada, sustenta que não prospera, haja vista que o termo inicial para contagem do prazo de 5 anos para constituição do crédito tributário relativo ao ITD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determina o art. 173, I, do CTN.

Conclui que, desse modo, não há que se falar em decadência, haja vista que, mesmo considerando o que pleiteia a autuada, ou seja, que a constituição do crédito só se efetiva com a intimação do contribuinte, esta aconteceu em 06/01/2014, portanto, muito antes do prazo final de 01/01/2015, confirmado assim a procedência da autuação.

Finaliza a peça informativa, consignando que, caso a autuada não apresente documentos que comprovem ser o doador, à época da doação domiciliado em outra unidade da Federação, e afastada, a decadência mantém o Auto de Infração.

A 1ª JJF após discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à INFAZ de origem (fls.32/33), a fim de que fosse intimada a autuada a apresentar comprovação de que o doador, de fato, reside no Estado do Rio Grande do Norte, local de ocorrência da ocorrência do fato gerador do imposto.

A ilustre Auditora Fiscal Magdala Rosa Wolney C. Shcmidt cumpriu a diligência (fl.54). Informa que a contribuinte foi intimada, por duas vezes, pessoalmente e por via postal, conforme consta às fls. 37 a 40, sendo que, apresentou cópias das declarações tanto do senhor João Antônio Coutinho Motta, esta como retificadora enviada à Receita Federal em 14/04/2011 (fl.41) e da senhora Kátia Maria Mota Xavier de Menezes, esta original enviada à Receita Federal em 28/04/2009.

Consigna que, de posse da declaração do senhor João Antônio Coutinho Motta, constatou que, de fato, o referido senhor reside em Natal/RN e que transferiu (fl.43) para a senhora Kátia Maria Mota Xavier de Menezes, a quantia de R\$1.000.000,00, que, por sua vez, efetuou o depósito no montante de R\$900.000,00, em sua conta na Caixa Econômica Federal, agência 0759 Tiro/RN, conta DV 00008207.0 (fl.53).

Finaliza dizendo que nada mais tem a acrescentar.

A autuada cientificada do resultado da diligência (fls.58/59) não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração em exame foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de créditos.

Verifico que a Fiscalização apurou o imposto exigido por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas pela senhora Kátia Maria Mota Xavier de Menezes, inscrita no CPF sob o nº 087.935.257-45, sendo esta intimada para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda ano calendário de 2008 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente.

As informações obtidas pela Fiscalização referentes à autuada foram as seguintes:

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2008;
- Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$1.000.000,00.

Observo que a autuada alega que a autuação não pode prosperar, pois, muito embora o contribuinte do ITD seja o donatário, cuja titular tem domicílio em Salvador, é inegável que o fato gerador da obrigação tributária é determinado pelo local de sua ocorrência, conforme determina o art. 8º, II, “a”, da Lei n. 4.826/89.

Alega, ainda, que, considerando que o local de ocorrência da doação é do domicílio do doador, no caso o senhor João Coutinho da Motta, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, 566, apt. 1401, Petrópolis, Natal/RN – CEP 59.012-360, conforme cópia de documentos anexados, não se aplica ao caso a lei tributária do Estado da Bahia, que sequer tem legitimidade ativa para o lançamento da obrigação tributária ocorrida em outro estado da Federação, no caso Rio Grande do Norte.

Diante das alegações defensivas e em face de não constar nos autos elementos que comprovassem os argumentos da impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que os autuantes ou outro Auditor Fiscal designado intimasse a autuada a apresentar comprovação de que o doador, de fato, reside no Estado do Rio Grande do Norte, que seria o local de ocorrência do fato gerador do imposto.

A diligência foi cumprida pela ilustre Auditora Fiscal Magdala Rosa Wolney C. Shemidt que, esclareceu, ter intimado em duas oportunidades à autuada, sendo pessoalmente e por via postal, sendo que está cópias das declarações tanto do senhor João Antônio Coutinho Motta, esta como retificador enviada à Receita Federal em 14/04/2011 (fl.41) e da senhora Kátia Maria Mota Xavier de Menezes, esta original enviada à Receita Federal em 28/04/2009.

Consignou a diligenciadora que, de posse da declaração do senhor João Antônio Coutinho Motta, constatou que, de fato, o referido senhor reside em Natal/RN e que transferiu (fl.43) para a senhora Kátia Maria Mota Xavier de Menezes, a quantia de R\$1.000.000,00, que, por sua vez, efetuou o depósito no montante de R\$900.000,00, em sua conta na Caixa Econômica Federal, agência 0759 Tiro/RN, conta DV 00008207.0 (fl.53).

Por certo que o resultado da diligência, confirmando que o doador, no caso o senhor João Antônio Coutinho Motta, se encontrava à época de ocorrência do fato gerador do imposto domiciliado na cidade de Natal/RN, ratifica a alegação defensiva de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigência do imposto de que trata o lançamento de ofício em questão.

Isto porque, apesar de o art. 5º, II, da Lei nº 4.826/89 - instituidora do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) – estabelecer que contribuinte do imposto nas doações a qualquer título, é o donatário, o crédito tributário somente é passível de exigência pelo Estado de localização do donatário, quando os fatos geradores ocorreram no âmbito de sua competência.

O art. 8º, II, “a”, da Lei nº 4.826/89, determina que se considera local da doação, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador.

Ora, no presente caso, restou comprovado, mediante diligência, que o doador, à época de ocorrência do fato gerador do ITD, estava domiciliado na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, onde se deu a doação, portanto, falecendo competência ao Estado da Bahia para exigência do crédito tributário de que cuida a autuação em questão.

Diante disso, em face da ilegitimidade ativa do Estado da Bahia a infração é nula.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 279268.0201/13-8, lavrado contra KÁTIA MARIA MOTTA XAVIER DE MENEZES.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR